

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5045858-40.2012.404.7100/RS

IMPETRANTE : SAUER-DANFOSS HIDRAULICA MOBIL LTDA

ADVOGADO : CHARLES ABRÃO WYSE

**FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO - MINISTÉRIO DA
IMPETRADO : AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO-
MAPA - Porto Alegre**

MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERESSADO : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DECISÃO (LIMINAR/ANTECIPAÇÃO DA TUTELA)

1. Retifique-se a autuação, fazendo contar no polo passivo o **Chefe do Serviço de Vigilância Agropecuária UVAGRO - TECA do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Porto Alegre**, excluindo-se do feito o **Fiscal Federal Agropecuário**.

2. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, para o fim de que seja determinado à autoridade coatora que proceda à inspeção do engradado de madeira que acondiciona a mercadoria objeto da Declaração de Importação nº 12/1430807-6 e, não constatando qualquer problema fitossanitário, libere a embalagem. Diz a impetrante que procedeu à importação de mercadoria, imprescindível às suas atividades empresariais, e que apesar de ter sido desembaraçada pela Recita Federal, a liberação depende da prévia fiscalização da autoridade coatora. Diz que o pedido de desembaraço documental foi realizado em 06/08/2012, mas que a mercadoria não foi liberada em decorrência da greve dos fiscais do Ministério da Agricultura. Esclarece que somente a caixa de madeira que embala a mercadoria deve ser inspecionada pelo Ministério da Agricultura, porque feita de material orgânico (e não a mercadoria).

É o breve relatório. Decido.

Evidenciam-se, no caso concreto, os pressupostos para a concessão da medida liminar requerida.

O perigo na demora está demonstrado no caso concreto, considerando que a mercadoria importada está disponível para vistoria sanitária desde o dia 06/08/2012 e até o momento não foi examinada e sequer há perspectiva que o seja, vez que a paralisação dos servidores federais continua.

Diga-se, ainda, que a fiscalização sanitária como um todo é essencial à importação e à exportação de mercadorias, sendo que o retardo na atividade produtiva vem causando prejuízos intensos à economia do Estado do Rio Grande do Sul.

Por outro lado, a greve é fato notório, demonstrando a lesão ao direito da impetrante, confirmada pelos documentos que instruem a inicial, comprobatórios da operação de importação da mercadoria.

O exercício do direito de greve, constitucionalmente previsto, não é absoluto, tendo que ser mitigado pelo princípio da continuidade do serviço público, mormente quando essencial. Desse modo, a aparência do bom direito favorece à impetrante, pois há precedentes no sentido da obrigatoriedade de manutenção de serviços essenciais em caso de movimento grevista de servidores públicos na jurisprudência federal. Exemplificativamente, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AI nº 200404010168661/RS, 4ª T., decisão de 15/09/2004, publicada no DJU de 27/10/2004, Relator Desembargador Edgard A. Lippmann Junior, REO nº 15908, Processo nº 200472000066618/SC, 4ª T., decisão de 26/10/2004, publicada no DJU de 17/11/2004, Relator Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, e REO 9304339200/PR, Volkmer de Castilho, 3ª. T., un., 25.5.94. Desta forma também decidiu o STJ na medida cautelar nº 19770 - DF, publicada no DJE em 13/08/2012.

Os administrados têm direito à continuidade os serviços públicos, não podendo ser prejudicados em razão de greve de servidores.

Como quer que seja, a situação dos autos é peculiar, vez o material que deve ser inspecionado pelos fiscais do Ministério da Agricultura é o material orgânico que envolve os produtos importados, e não as peças importadas em si.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para determinar à autoridade impetrada que promova, no prazo de até 48 horas, a contar da intimação, os trâmites que são de sua competência visando à vistoria sanitária da embalagem (engradado de madeira) que acondiciona a mercadoria da impetrante, identificada na Declaração de importação nº 12/1430807-6.

Intime-se a autoridade impetrada, com urgência, em regime de plantão.

No mesmo ato, notifique-se-a para prestar informações eletronicamente sobre o caso, em dez dias. Na mesma oportunidade, a autoridade coatora deverá ser intimada para que efetue o seu cadastramento no sistema de processos eletrônicos junto ao Núcleo de Apoio Judiciário - NAJ desta Subseção Judiciária (prédio-sede, nível de acesso, ala oeste) a fim de que seja intimada eletronicamente dos atos processuais, sob pena das futuras intimações serem direcionadas apenas à procuradoria do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Observo, ainda, que o cadastramento deverá ser efetuado em nome do cargo ocupado institucionalmente, e não de forma pessoal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos moldes do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 2009.

Juntadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público.

Por fim, voltem conclusos para sentença.

Porto Alegre, 13 de agosto de 2012.

Juíza Paula Beck Bohn

Documento eletrônico assinado por **Juíza Paula Beck Bohn**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8572876v5** e, se solicitado, do código CRC **37F79CE0**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): PAULA BECK BOHN:2453

Nº de Série do Certificado: 19AE97E534901C41

Data e Hora: 13/08/2012 18:49:07